Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 15/12/14
Kleida S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2014.

Autor: Vereador Pedro Martendal/PSDB, Vanderlei Augusto da Silva/PSC, Jorge Bocasanta/PT, Rui Capelão Cardoso/PSC.

Ao Projeto de Lei nº 129/2014, que estabelece valores venais dos imóveis urbanos que servirão de base para o imposto predial territorial urbano – IPTU e demais tributos imobiliários e dá outras providências.

1. **Altere-se o artigo 4º deste projeto de lei, especificamente a TABELA III, passando a apresentar a seguinte redação:**

Cor	Itens	Valor por m² em UFM Exercício Anterior	Valor por m² em UFM Correção 7%
Salmão	01	19,03	**20,36**
Amarelo Canário	02	9,53	**10,19**
Vermelho	03	5,36	**5,73**
Verde Claro	04	3,11	**3,32**
Azul Escuro	05	1,55	**1,65**
Azul Claro	06	1,09	**1,16**
Marrom	07	0,85	**0,90**
Verde Musgo	08	0,73	**0,78**
Vinho	09	0,57	**0,60**
Cinza	10	0,41	**0,43**
Laranja	11	0,34	**0,36**
Verde Escuro	12	0,20	**0,21**
Ocre	13	0,16	**0,17**
Branco	14	0,10	**0,10**
Distritos Administrativos	15	0,04	**0,04**

2. Altere-se o artigo 5º deste projeto de lei, especificamente a TABELA IV, passando a apresentar a seguinte redação:

Tipo de Edificação		Valor por m² em UFM Exercício Anterior	Valor por m² em UFM Correção 7%
1- Casa	Padrão - A	10,58	**16,99***
	Padrão - B	10,58	**13,59***
	Padrão - C	10,58	**10,57***
	Padrão - D	10,58	**8,30***
	Padrão não definido	10,58	**9,44***
2- Construção Precária		2,89	**3,09**
3- Apartamento	Padrão - A	31,76	**33,98**
	Padrão - B	25,41	**27,18**
	Padrão - C	19,77	**21,15**
	Padrão - D	15,53	**16,61**
	Padrão não definido	17,65	**18,88**
4- Sala/Loja Comercial		14,12	**15,10**
5- Galpão		5,30	**5,67**
6- Telheiro		0,87	**0,93**
7- Indústria		5,30	**5,67**
8- Especial		20,37	**21,79**
9- Outros		15,16	**16,22**

(*) Estes valores não representam a correção de 7%, devido ao fato de que no exercício anterior não havia a diferenciação entre padrões no item "Casa". Tomando-se por base, nesse caso, os valores referentes aos padrões do item "Apartamento".

3. Altere-se o § 2º do artigo 5º deste projeto de lei, passando a apresentar a seguinte redação:

> *§ 2º Para os fins desta Lei, os padrões das casas e apartamentos dos itens 1 e 3 da tabela IV, acima constante, foram classificados considerando em conjunto, a localização, o padrão de acabamento e os equipamentos que os mesmos possuem, sendo que no valor por metro quadrado já está incluso o valor referente a fração ideal do terreno.*

Justificativa

A presente emenda visa contribuir com o projeto em destaque, tornando-o equilibrado tanto em relação aos princípios constitucionais que flagrantemente estão sendo violados, quanto em relação ao bom senso para com a coletividade, conforme os argumentos elencados a seguir.

Realizadas as constatações de que os valores praticados na cobrança do IPTU em exercícios anteriores estariam defasados, o Poder Executivo propôs o reajuste linear nos valores de Planta Genérica (Terrenos e Edificações) em torno de 35%, além da correção monetária da UFM em torno de 6,3547% que somados totalizam 41,35%.

A correção deve implicar, na prática, em reajustes do imposto ainda maiores, porque o cálculo do IPTU, além de levar em conta o valor de referência, também segue uma tabela progressiva em que quanto maior o valor do metro quadrado mais altas são as taxas. Dessa forma, o contribuinte paga mais porque aumenta o valor venal e porque pode ser encaixado em nova faixa de tributação.

Não há nenhum critério técnico dizendo que as regiões foram valorizadas porque houve uma intervenção do município que justifique o reajuste neste montante e tal atitude fere diretamente o "PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CIDADÃO", que não está sendo levada em conta.

A voracidade fiscalista de nosso tempo tem um limite: a capacidade tributária. O princípio, restaurado pela Constituição da República / 1988, em seu artigo 145, § 1°, é um dos pontos fundamentais das garantias individuais nela inseridas:

> *Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.***
>
> *(...)*

Outro principio que está sendo violado é o da "ANTERIORIDADE", o qual também é conhecido como princípio da "NÃO SURPRESA", o qual prevê que o contribuinte tenha direito ao conhecimento antecipado da instituição ou aumento de tributos. Assim, o sujeito passivo poderia realizar um

planejamento adequado de suas atividades econômicas levando em conta os ônus tributários a serem experimentados em um futuro razoável e compatível com o aumento.

Nesse mesmo parâmetro reafirma-se ainda o princípio da "SEGURANÇA JURÍDICA" como se lê na doutrina em Direito Administrativo, nas palavras de Di Pietro:

> *"O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública". (DI PIETRO, 2001, P.85)*

Haverá também um impacto muito grande na economia da cidade. Pequenos e médios comerciantes terão que repassar aos seus preços, o aumento exorbitante de impostos que estão, e o resultado disso todos sabemos bem, gerará efeito inflacionário, podendo causar demissão ou fechamento, e até desemprego.

Fato é, que o reajuste precisa ser moderado, como forma de reduzir inclusive a inadimplência, por isso propõe-se que o aumento que se faz necessário, ocorra de forma gradual, ao longo de alguns anos para que os impactos sejam absorvidos com menores prejuízos para cidade para os cidadãos.

A proposta é que os "35%" sejam distribuídos em 5 anos, de modo que acrescidos da correção monetária da UFM que é de 6,3547%, chegue ao total de 13,35% para o exercício de 2015. Nas tabelas apresentadas, o reajuste portanto será de 7% ao invés de 35%.

Cria-se ainda com a presente emenda, tal qual ocorre com os Apartamentos que são classificados em diferentes padrões na tabela IV, a diferenciação de padrões para as Casas, de modo o critério seja mesmo, pois se há diferença na capacidade de contribuir dos proprietários de apartamentos, o mesmo ocorre com os proprietários de casas, principalmente considerando os menos favorecidos.

Quanto a possibilidade de haver dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo para propor alterações em Leis Tributárias, segue abaixo, jurisprudência do Tribunal de Justiça do PR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - NORMA QUE, NÃO REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TIPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO E O LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INOCORRENTE - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA E, POR VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO. 1 - Decorre de normas da Constituição do Estado do Parana, que a iniciativa para a elaboração de leis tributárias não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do Poder Legislativo. 2 - Mesmo tendo competência para a instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TJ-PR - ADI: 5442659 PR 0544265-9, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 02/10/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 249)

Para enriquecer o debate, apresentamos também jurisprudência de 2014 e de anos anteriores do STF (Supremo Tribunal Federal), que dispõe sobre o assunto, na forma como se lê:

"A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. **Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (*RTJ* 133/1044 – *RTJ* 176/1066-1067)** – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação

das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...)." (**RE 328.896**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009.) **No mesmo sentido**: RE 424.674, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-2-**2014**, Primeira Turma, *DJE* de 19-3-2014; **ADI 352-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento 29-8-1990, Plenário, *DJE* de 8-3-1991.

Ainda:

"A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo." (RE 590.697-ED, Rel. Min. ***Ricardo Lewandowski****, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma,DJE de 6-9-2011.)*

Por fim:

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos ***Territórios federais****." (**ADI 2.447**, Rel. Min.**Joaquim Barbosa**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.)*

Deste modo, justifica-se a presente emenda.

Palácio José Neves Formighieri, 21 de novembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Vanderlei Augusto da Silva
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Pedro Martendal de Araújo
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Dr. Jorge Bocasanta
Vereador - PT